



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários
1ª Câmara

RESOLUÇÃO Nº 252 /2014

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.02.2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3968/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201012163

RECORRENTE: ELETROFIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – Substituição Tributária. Após análise documental o agente do Fisco verificou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido nas operações com sucata no período de janeiro a maio/2010. Preliminares suscitadas não apreciadas com base no que dispõe o art. 53, parágrafo 11 do Decreto nº 25.468/97. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.** Reformada a decisão proferida pela 1ª Instância nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rodrigo Portela Oliveira.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária na forma e nos prazos regulamentares. Após análise da documentação fiscal do contribuinte acima epigrafado, constatou-se que durante o exercício de 2010 o mesmo deixou de recolher ICMS – Substituição referente a aquisições de sucatas, conforme informações complementares e planilhas anexas"*.

ICMS R\$ 54.511,84

MULTA

R\$ 54.511,84

Dispositivos infringidos: Art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares (fls. 03/04), o agente fiscal detalha os procedimentos utilizados na ação fiscal. Afirmado que:

1 - a autuada possui como atividade principal a compra de sucata de cobre e remessa para empresas fora do Estado do Ceará, retornando à empresa na forma de fios elétricos para comercialização;

2 - no período fiscalizado a empresa estava enquadrada no regime do Simples Nacional, não estando desobrigada de recolher o ICMS devido por Substituição Tributária, nos termos do art. 13, parágrafo primeiro e inciso XIII da Lei Complementar nº 123/2006;

3- após análise da documentação fiscal constatou-se que durante o período de janeiro a maio de 2010 a empresa não recolheu o ICMS devido por substituição tributária referente a aquisições de sucata de fio de cobre.

Instruem os autos: Ordens de Serviço; Termos de Início de Fiscalização; Termo de Conclusão de Fiscalização; Termo de Intimação; Planilha de fiscalização, cópias das notas fiscais e consultas aos sistemas da Sefaz.

O autuado ingressa com o instrumento impugnatório, alegando que não recebeu cópias das planilhas e a relação das notas fiscais de entradas do produto sucata (fls. 89/90).

Constam as fls. 91 dos autos, solicitação do julgador singular junto ao Núcleo Setorial de Produtos Químicos o envio da planilha elaborada com a indicação das notas fiscais de aquisição de sucata, dando em seguida, ciência ao contribuinte da planilha em questão com a reabertura de prazo para a defesa.

Em sua defesa, o contribuinte manifesta-se as fls. 101/104 dos autos argüindo:

1 - a competência das autoridades determinantes da ação fiscal - Diligência Fiscal Específica no que se refere aos prazos da ação fiscal;

2 - que nada deve ao Erário relativamente às operações de compras de sucatas remetidas para a industrialização, sendo o ICMS diferido para momento posterior ao seu retorno, quando da saída definitiva dos produtos recebidos;

3 - requer, ao final, a nulidade do auto de infração, a improcedência ou a realização de trabalho pericial.

Em primeira Instância, o Julgador Singular refuta os argumentos de defesa e manifesta-se pela Procedência do feito fiscal, com fundamento nos artigos 643, 644, I, 647, I e II, 877 e 874 do Decreto nº 24.569/97.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta recurso voluntário, alegando:

1 - Preliminarmente a nulidade uma vez que, no presente caso, o Orientador da Célula de Auditoria de Gestão Fiscal dos Setores Macro Econômicos - CEMAS não tem competência para determinar qualquer tipo de ação fiscal, por não estar contemplado como uma das autoridades designantes previstos no § 5º do art. 821 do RICMS/CE;

2 – que as saídas subseqüentes resultantes da industrialização de sucatas adquiridas para beneficiamento, caberá ao estabelecimento industrial o recolhimento do ICMS decorrente das vendas dos produtos resultantes dessa industrialização;

3- Requer, ao final, a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

Por meio do Parecer nº. 96/2013 da Consultoria Tributaria e adotado pelo Procurador do Estado, opinou no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastar a nulidade suscitada, para manter a decisão condenatória proferida na instância de primeiro grau.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O caso em análise refere-se à Falta de recolhimento do ICMS - Substituição referente a aquisições de sucatas durante o período de janeiro a maio de 2010.

Segundo o agente fiscal, a autuada possui como atividade principal a compra de sucata de cobre e remessa para empresas fora do Estado do Ceará, retornando à empresa na forma de fios elétricos para comercialização. Afirma, ainda, que no período fiscalizado a empresa estava enquadrada no regime do Simples Nacional, estando obrigada a recolher o ICMS devido por Substituição Tributária, nos termos do art. 13, parágrafo primeiro e inciso XIII da Lei Complementar nº 123/2006.

Analisando o caderno processual, verifica-se que os artigos 643/650 do Decreto nº 24.569/97, estabelece a responsabilidade pelo Recolhimento do ICMS nas operações com sucatas ao industrial que adquirir de comerciante ou pessoa física nos termos do art. 643 do RICMS/CE.

Art. 643. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao industrial que adquirir de comerciante ou de pessoa física:

I - sucatas de metais, papel usado ou resíduo de papel, de plástico, de tecido, de borracha, fragmentos de vidros, e congêneres;

Analisando as disposições regulamentares existentes, mais precisamente os Decretos nºs: 27.761/2005 e 27.865/2005, verifica-se, portanto, que o regime de tributação do contribuinte passou de substituição tributária pelas entradas para diferimento, ou seja, o ICMS fica diferido para momento posterior ao seu retorno, quando da saída definitiva dos produtos recebidos.

DECRETO Nº 27.761/2005

Art.1º O art.13 do Decreto 24.569, de 31 de julho de 1997 - Regulamento do ICMS fica acrescido do inciso XX e do §11, com a seguinte redação:

Art. 13. Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a:

(...)

XX - sucatas de metais, de papel, de papelão, de plástico, de tecido, de borracha, de vidro, e congêneres, realizadas por qualquer estabelecimento, para a operação resultante de sua industrialização.”.

DECRETO Nº 27.865/05

Art.1º Fica diferido o ICMS incidente nas operações internas com produtos primários de origem agropecuária, em estado natural, para o momento em que ocorrer a saída subsequente, pelo estabelecimento industrial ou comercial.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos produtos:

IV - sucatas de qualquer espécie, exceto as de cabos de cobre e de alumínio abaixo especificadas:

- a) CCI (0,50 mm);*
- b) CTP-APL (0,40 mm, 0,50 mm, 0,65 mm e 0,90 mm);*
- c) FE-100 e FE-160;*
- d) CAA 4AWG;*
- e) CAA 1/0 AWG e 266 MCM.*
- f) concêntricos de 4 mm, 6 mm e 10 mm.*

Art. 12. Entende-se por diferimento o processo pelo qual o recolhimento do ICMS, devido em determinada operação ou prestação, é transferido para etapas posteriores.

Parágrafo único. Ocorrendo o diferimento, atribuir-se-á responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço.

Art. 14. Salvo disposição em contrário, encerrada a etapa do diferimento, o ICMS será exigido ainda que a operação ou a prestação que encerra essa fase não esteja sujeita ao pagamento do ICMS.

Assim sendo, estamos diante de um conflito aparente de normas que deve ser solucionado à luz da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme nova redação dada pela Lei nº 12.376/2010.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.(Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010).



Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Dessa forma, os novos decretos deram novo disciplinamento à matéria, mudando o regime fixado pelo art. 643 do Decreto nº 24.569/97, que era de substituição tributária para diferimento. Ressalta-se que o referido dispositivo não foi expressamente revogado. No entanto, em face do disposto do § 1º do Art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42, entende-se que este se encontra revogado.

Conclui-se, assim, que nas operações com sucata, devemos aplicar as regras pertinentes ao diferimento, a teor do Art. 13, inciso XX do Decreto 24.569/97, ficando o imposto devido para o momento do encerramento dessa fase, conforme o Art. 14 do multicitado regulamento.

Art. 14. Salvo disposição em contrário, encerrada a etapa do diferimento, o ICMS será exigido ainda que a operação ou a prestação que encerra essa fase não esteja sujeita ao pagamento do ICMS.

Diante destas considerações, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos acima e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

Deixou-se de apreciar as nulidades argüidas em recurso com base no que dispõe o art. 53, parágrafo 11 do Decreto nº 24.569/97. Igualmente, deixo de apreciar as nulidades argüidas em recurso com base no que dispõe o art. 53, parágrafo 11 do Decreto nº 24.569/97.

È o voto.

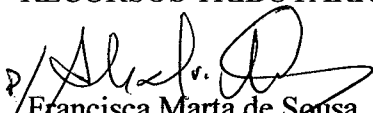


DECISÃO

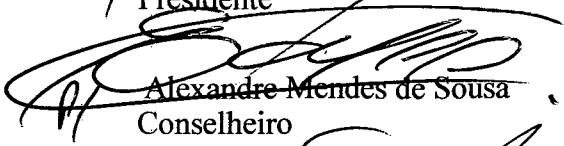
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: ELETROFIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Deixou-se de apreciar as nulidades argüidas em recurso com base no que dispõe o art. 53, parágrafo 11 do Decreto nº 24.569/97. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rodrigo Portela Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de março de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

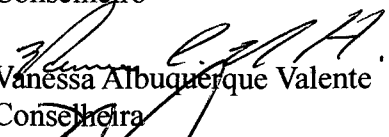

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro